



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.716 - SP (2016/0282833-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO MARTINS**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. A oposição de embargos de declaração à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.716 - SP (2016/0282833-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO MARTINS**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão do Ministro Designado pela Portaria n. 435/STJ, que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade (e-STJ fls. 1.548/1.550).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.554/1.561), o agravante sustenta, em síntese, que a oposição de embargos de declaração à decisão de inamissibilidade interrompeu o prazo para interposição do agravo nos próprios autos.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.566/1.575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.716 - SP (2016/0282833-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO MARTINS**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. A oposição de embargos de declaração à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.716 - SP (2016/0282833-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FAUSTO MARTINS**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.548/1.550):

"Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O recurso de agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante sua manifesta intempestividade.

A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em **23/03/2016** (e-STJ, fl. 1.444). A petição do agravo em recurso especial somente foi protocolizada no dia **09/06/2016** (e-STJ, fl. 1.511), quando o prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.070, *caput*, do CPC/2015) já havia terminado.

Ressalte-se que, a despeito da oposição dos aclaratórios em **04/04/2016** (e-STJ, fls. 1.457/1.464), este egrégio Tribunal Superior tem por firme o entendimento segundo o qual os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.'
(AgRg no AREsp 412.573/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 26/11/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

(...)'

(EDcl no AgRg no Ag 990.248/RS, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 05/11/2013)

'AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

2) (...)

3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.'

(AgRg no AREsp 177.086/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 24/08/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmitte recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 160.613/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 06/06/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, c/c artigo 1º da Resolução/STJ nº 17/2013, **não conheço o agravo.**

P. e I."

A decisão de inadmissibilidade foi publicada em 24/3/2016 (e-STJ fl. 1.444) – tendo havido pequeno erro material na decisão agravada –, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolizado no Tribunal de origem em 13/6/2016 (e-STJ fl. 1.477), quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 206 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a oposição de embargos de declaração à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos.

É bem verdade que há julgado da Corte Especial deste Tribunal em que se ressalva a hipótese em que a decisão agravada é de tamanha generalidade que nem sequer permite a interposição do agravo nos próprios autos:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a *quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAREsp 275.615/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 24/3/2014)

Não é o caso destes autos, todavia, uma vez que a decisão do Tribunal a *quo* declinou, de modo explícito e suficiente, que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.442/1.443).

Em tais circunstâncias, não se faz possível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição do recurso declaratório de fls. 1.447/1.454 (e-STJ). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a análise das razões do recurso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 699.101/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA DE CONTAINERES (DEMURRAGE). DECISÃO A QUO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. EXCEÇÃO. DECISÃO DEMASIADAMENTE GENÉRICA, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO CASO. HIPÓTESE INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em face do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, é cabível, contra a decisão a quo, somente o agravo do art. 544 do CPC, não tendo os embargos de declaração efeito interruptivo.

2. Excepciona-se esse entendimento, atribuindo-se o efeito interruptivo, se a decisão for demasiadamente genérica, não permitindo a individualização dos fundamentos para fins da impugnação específica exigida pelo art. 544, § 4º, I, do CPC - EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014.

3. No caso, a decisão de admissibilidade foi específica e adequada ao caso, sendo o agravo intempestivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 517.439/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

2. In casu, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, aplicando-se a Súmula 281/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 556.365/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 30/3/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0282833-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.716 /
SP

Números Origem: 00013841620078260240 13841620078260240 2400120070013844 5112007

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO MARTINS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAUSTO MARTINS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP319115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.